

**Ponto 20.º****Sociedade da informação**

1 — Implementação das novas tecnologias da comunicação nos sistemas tributários, com a consequente desmaterialização das transacções de bens e das prestações de serviços.

2 — Neste contexto desenvolver-se-ão e estudar-se-ão, designadamente, as seguintes medidas e orientações:

- a) Disponibilização de métodos de recolha de informação fiscal pela via electrónica em igualdade com outros procedimentos existentes;
- b) Aceitação do pagamento electrónico;
- c) Reaproveitamento da informação de natureza fiscal, para evitar a repetição do pedido da mesma informação ao cidadão e às empresas;
- d) Promoção, como dever aceite pelo Estado, do acesso universal aos novos meios de comunicação;
- e) Adopção de uma política de segurança da informação na transferência electrónica de informação;
- f) Apoio ao delineamento de uma política comunitária de não discriminação entre os diversos tipos de suportes de informação (v. g., livros e CD-ROM).

3 — Estudo das repercussões da sociedade de informação no sistema fiscal, em particular de fenómenos como o grande incremento do comércio electrónico e a desmaterialização de operações, em especial financeiras, e a virtualização das empresas que, a prazo, poderão conduzir a fortes erosões de receitas.

**Ponto 21.º****Introdução do euro**

1 — Adaptação da Administração e dos sistemas fiscais e aduaneiros à moeda única, equacionando-se, nomeadamente, as previsíveis incidências fiscais da UEM na estrutura de tributação e no nível das receitas.

2 — Calendarização do cenário de transição da administração tributária no sentido da utilização do euro nas declarações fiscais e no pagamento de impostos, tendo em consideração as opções da estrutura empresarial, a estrutura da informática tributária e os custos de um sistema bimonetário.

**Ponto 22.º****Regime fiscal para o sector da economia social**

1 — Adaptação do regime fiscal da economia social, tendo em conta as especificidades do sector e a sua eventual autonomização face ao regime geral, estabelecendo-se princípios gerais orientadores em obediência a objectivos de não discriminação negativa e de fomento efectivo da economia social, incluindo o cooperativismo, e evoluindo-se de uma política de benefício para uma política de incentivo.

2 — Neste contexto, no âmbito da solidariedade cooperativa, desenvolver-se-ão e estudar-se-ão, em especial, as seguintes medidas e orientações, sem prejuízo das medidas gerais relativas ao sector da economia social:

- a) Introdução de mecanismos de incentivos e de «prémios fiscais»;

- b) Reforço e alargamento das medidas fiscais de «facilitação» à criação, constituição e funcionamento das cooperativas;
- c) Minimização da carga fiscal nas relações entre as cooperativas e os seus sócios, procurando-se eliminar ou reduzir as eventuais «duplas tributações» na actividade intra e intercooperativa, nomeadamente no campo da tributação do rendimento;
- d) Introdução de medidas de discriminação positiva e de fomento às iniciativas de criação de cooperativas de emprego, de formação cultural e profissional dos seus membros, de reforço de capitais próprios, de privilégio da poupança e do investimento produtivo, económica e socialmente relevantes, em detrimento de distribuição dos excedentes e respectiva afectação a consumo.

**PARTE VI****Política legislativa do Governo e orientações administrativas****Ponto 23.º****Conformidade das propostas, textos e medidas apresentados com a presente resolução**

A política legislativa do Governo e as orientações administrativas dela decorrentes deverão subordinar-se à filosofia, orientações e medidas constantes dos quadros gerais para a reforma fiscal definitivamente aprovados.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/98**

A Assembleia Municipal de Elvas aprovou, em 19 de Dezembro de 1996, o Plano de Pormenor da Quinta do Bispo, no município de Elvas.

Foi verificada a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O município de Elvas dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/97, de 16 de Dezembro de 1996, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1997.

Uma vez que o Plano de Pormenor da Quinta do Bispo introduz alterações àquele Plano, na medida em que prevê para a área em questão uma densidade habitacional e cêrceas superiores ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Plano Director Municipal, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 16.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano de Pormenor da Quinta do Bispo, no município de Elvas, cujo Regulamento e planta de

implantação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DO BISPO

### CAPÍTULO I

#### Generalidades

##### Artigo 1.º

O Plano de Pormenor da Quinta do Bispo é composto por três grupos de documentos:

- a) Relatório analítico-sintético;
- b) Regulamento;
- c) Peças gráficas.

Estes três elementos são indissociáveis e complementares, pelo que não é lícito qualquer interpretação que não se baseie no seu conjunto.

##### Artigo 2.º

Considera-se abrangida pelo Plano de Pormenor a área descrita nas peças gráficas e que constitui a antiga Quinta do Bispo, em toda a sua área compreendida entre a Avenida de António Sardinha e a Estrada de Santa Rita.

##### Artigo 3.º

A área do Plano é subdividida em duas zonas com diferentes usos, sendo a zona A correspondente à actual Quinta do Bispo e a zona B a área a colmatar e envolvente do loteamento válido.

##### Artigo 4.º

Quaisquer obras de iniciativa pública respeitarão obrigatoriamente o disposto no presente Regulamento e especificações deste Plano, devendo sempre ser submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

##### Artigo 5.º

Cada projecto deverá apresentar uma planta de implantação, à escala de 1:500, devidamente cotada, englobando toda a área do Plano de Pormenor da Quinta do Bispo, bem como uma outra, à escala de 1:200, englobando o lote, também cotada, discriminando:

- a) Áreas cobertas;
- b) Áreas públicas;
- c) Circulação de automóveis;
- d) Circulação de peões;
- e) Afastamento aos limites;
- f) Áreas de implantação e construção.

##### Artigo 6.º

#### Vegetação existente

A vegetação existente deverá ser integralmente conservada até à elaboração de projecto de reabilitação do jardim.

### CAPÍTULO II

#### Zonamento

##### Artigo 7.º

O Plano de Pormenor está subdividido em duas grandes zonas:

- a) Zona A — actual Quinta do Bispo;
- b) Zona B — loteamento válido.

### CAPÍTULO III

#### Zona A

##### Artigo 8.º

A zona A compreende:

- a) Equipamento colectivo;
- b) Jardim da Quinta do Bispo;
- c) Casa da Quinta e lote anexo;
- d) Praça;
- e) Habitação colectiva;
- f) Habitação unifamiliar em banda;
- g) Vias, passeios e estacionamento.

##### Artigo 9.º

#### Equipamento colectivo

1 — O lote destinado a esta infra-estrutura prolonga-se pela zona B e integra a área de cedência em equipamento. A forma apontada em planta serve apenas como baliza, pelo que se supõe que a função seja determinante para a mesma. Como tal, admite este Regulamento qualquer outra forma, desde que a cêrcea seja de um piso (ou dois pisos, devidamente justificados) e a área de construção e implantação seja a indicada. Será admissível o incremento da área de construção (até um máximo de 15%), devidamente justificado, mas mantendo o maior afastamento possível do jardim.

2 — Quando as áreas destinadas a equipamento não forem ocupadas, não serão aí permitidas quaisquer construções, ainda que com carácter provisório.

##### Artigo 10.º

#### Jardim da Quinta do Bispo

1 — O jardim deve ser integralmente reservado e sujeito a projecto de reabilitação, incluindo as parcelas integradas nos lotes n.ºs 2 (casa da Quinta) e 5 (habitação colectiva sobre *pilotis*).

2 — A entrada no jardim deve ser franca e não poderão ser estabelecidos muros, grades e outros obstáculos entre aquele e os lotes n.ºs 3, 4 e 5, de modo a ser preservada a livre circulação de pessoas entre a praça e o jardim.

##### Artigo 11.º

#### Casa da Quinta

A casa da Quinta deve ser integralmente reabilitada, sendo o seu uso independente do carácter público ou privado, mas cuja finalidade estabelecerá sempre uma ponte com a cultura, invocando o passado histórico da Quinta.

##### Artigo 12.º

#### Praça

1 — A infra-estrutura designada por praça deverá promover o uso real deste espaço quer por uma apropriação por parte dos moradores adjacentes quer da população do concelho.

2 — Deve ter o carácter de oferecer espaços de ar livre de utilização colectiva com imagem de qualidade e assumir-se como um prolongamento do jardim da Quinta do Bispo.

##### Artigo 13.º

#### Habitação colectiva

1 — A habitação colectiva não ultrapassará a tipologia de rés-do-chão mais três pisos, sendo apenas aceite caves para estacionamento no miolo do quarteirão que engloba os lotes n.ºs 6, 7, 8, 9 e 10.

2 — A cêrcea máxima permitida é de 12 m.

3 — Deve ser escrupulosamente respeitada a implantação proposta.

4 — Lotes n.ºs 3 e 4 — estes lotes formam um único edifício, que tem duas características obrigatórias:

- a) Deve ser atravessado pelos percursos pedonais decorrentes da estrutura do jardim;
- b) O alçado voltado para o jardim da Quinta do Bispo deve ter a maior superfície vidrada possível (eventualmente a totalidade), para prolongar a imagem verde e, por outro lado, fazer esta ser saboreada pelos habitantes do edifício.

5 — Lote n.º 5 — o rés-do-chão não é edificável, a não ser para os acessos aos pisos superiores e implantação de *pilotis*, o que, mesmo assim, é condicionado pelo prolongamento do arruamento pedonal que o atravessa.

6 — Lotes n.ºs 6, 7, 8, 9 e 10 — devem funcionar como um todo e partilhar o condomínio, de modo a tirar partido da área de estacionamento privativo.

7 — Os lotes n.ºs 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 poderão substituir o uso de habitação por comércio ou serviços, desde que esta alteração se verifique ao nível do rés-do-chão.

Artigo 14.º

**Habitação unifamiliar**

- 1 — É constituída por 36 moradias unifamiliares em banda.
- 2 — O número de fogos permitido por lote é de um.
- 3 — Todas as aberturas no logradouro estarão afastadas, no mínimo, 5 m do muro em frente, quer este seja o muro posterior ou o muro lateral.
- 4 — Poderão ser aceites alterações à forma de implantação e volume quando se trate de troços das moradias confinando com o logradouro, mas em nenhum caso deverão pôr em causa a volumetria do conjunto, pelo que deverão ser devidamente justificadas.
- 5 — Não será permitido construir anexos.
- 6 — Serão obrigatoriamente em implantação, afastamentos, volume, forma exterior, cêrcea, materiais e cor idênticos entre si, respeitando o projecto tipo e a implantação prevista, nomeadamente a imagem do alçado de conjunto apontado.
- 7 — Todos os edifícios terão obrigatoriamente dois pisos.

Artigo 15.º

**Vias, passeios e estacionamento**

- 1 — Os passeios terão sempre, no mínimo, 2 m de largura e serão sempre construídos com módulos pré-fabricados ou calçada.
- 2 — As vias existentes serão alargadas para 8 m e as novas terão a mesma dimensão.
- 3 — Os espaços de estacionamento serão pavimentados da mesma forma que as vias de circulação automóvel.

**CAPÍTULO IV**

**Zona B**

Artigo 16.º

A zona B compreende:

- a) Equipamento colectivo;
- b) Habitação colectiva junto à Avenida de António Sardinha;
- c) Habitação colectiva junto à Estrada de Santa Rita;
- d) Construções existentes;
- e) Vias, passeios e estacionamento.

Artigo 17.º

**Equipamento colectivo**

- 1 — O lote destinado a esta infra-estrutura prolonga-se pela zona A e integra a área de cedência em equipamento. A forma apontada em planta serve apenas como baliza, pelo que se supõe que a função seja determinante para a mesma. Como tal, admite este Regulamento qualquer outra forma, desde que a cêrcea seja de um piso (ou dois pisos, devidamente justificados) e a área de construção e implantação seja a indicada.
- 2 — Será ainda admissível o incremento da área de construção (até ao máximo de 15 %), devidamente justificado, mas mantendo o maior afastamento possível do jardim.
- 3 — Quando as áreas destinadas a equipamento não forem ocupadas, não serão aí permitidas quaisquer construções, ainda que com carácter provisório.

Artigo 24.º

As áreas e índices a respeitar para a zona vão discriminados no quadro de áreas.

**Zona A**

Lote (número)	Área (metros quadrados)	Implantação (metros quadrados)	Construção (metros quadrados)	Pisos (número)	Habitação (metros quadrados)	Comércio/serviços (metros quadrados)	Tipologia de ocupação	Habitação (número)	Fogos (número)
1	2 971	416	416	1	0	100+ 316	Equipamento	0	0
2	1 335	455	455	1	0	100+ 355	Equipamento	0	0
3	293	293	1 148	rés-do-chão+ 3	929	219	Habitação/comércio/serviços	24	6+ 2 lojas

4 — Está ainda prevista a cedência de 185 m<sup>2</sup> de área de rés-do-chão do lote n.º 6 para equipamento de uso público.

Artigo 18.º

**Habitação colectiva junto à Avenida de António Sardinha**

- 1 — É constituído este grupo por quatro lotes em banda de edifícios de habitação colectiva com cave e rés-do-chão mais oito pisos, sendo a primeira para estacionamento, o segundo para comércio ou serviços e os últimos para habitação. O 1.º andar poderá ainda ser ocupado por escritórios.
- 2 — O projecto dos quatro edifícios deve constituir uma unidade, com todas as vantagens decorrentes, nomeadamente o controlo da imagem final e a partilha da cave para estacionamento privado.

Artigo 19.º

**Habitação colectiva junto à Estrada de Santa Rita**

- 1 — O loteamento em questão é constituído por cinco lotes, cada qual composto por um edifício com cave, rés-do-chão e seis pisos.
- 2 — O lote n.º 6 inclui no rés-do-chão uma área de 185 m<sup>2</sup>, que deve ser cedida para equipamento de utilização pública.
- 3 — A cave será destinada a estacionamento, o rés-do-chão a comércio e serviços e os outros seis pisos serão destinados a habitação, sendo permitidos escritórios apenas no 1.º andar.
- 4 — O projecto dos seis edifícios deve constituir uma unidade, com todas as vantagens decorrentes, nomeadamente o controlo da imagem final e a partilha da cave para estacionamento privado.

Artigo 20.º

**Construções existentes**

- 1 — As alterações às construções existentes devem ser apreciadas caso a caso, não podendo em qualquer caso destruir a unidade da imagem resultante para cada uma das zonas.
- 2 — Os edifícios a demolir constituem construções sem valor patrimonial ou interesse histórico, encontrando-se, na maior parte dos casos, em adiantado grau de degradação.

Artigo 21.º

**Vias, passeios e estacionamento**

- 1 — A Estrada de Santa Rita será alargada para 8 m e os arruamentos de distribuição no interior do loteamento terão diversas larguras, de forma a aproveitar o estacionamento, a facilitar a circulação e a dar a conveniente imagem de conjunto, de acordo com a planta de implantação.
- 2 — Os passeios terão sempre, no mínimo, 2 m de largura e serão sempre construídos com módulos pré-fabricados ou calçada.
- 3 — Os espaços de estacionamento serão pavimentados da mesma forma que as vias de circulação automóvel.

**CAPÍTULO V**

**Intervenção global**

Artigo 22.º

Na alteração e instruções dos projectos de novos edifícios deverão ser respeitadas as normas legais em vigor.

Artigo 23.º

Sem prejuízo das percentagens indicadas nos artigos 9.º e 17.º, as áreas de implantação das construções podem sofrer ligeiras alterações, desde que não afectem as construções contíguas (num máximo de 10 %) e sempre mediante parecer favorável da Câmara Municipal de Elvas.

Lote (número)	Área (metros quadrados)	Implantação (metros quadrados)	Construção (metros quadrados)	Pisos (número)	Habitação (metros quadrados)	Comércio/serviços (metros quadrados)	Tipologia de ocupação	Habitação (número)	Fogos (número)
4	297	297	1 161	rés-do-chão+3	941	220	Habitação/comércio/serviços	24	6+2 lojas
5	572	504	1 612	rés-do-chão+3	1 612	0	Habitação colectiva	48	12
6	666	666	2 664	rés-do-chão+3	2 098	566	Habitação/comércio/serviços	48	12+4 lojas
7	318	318	1 272	rés-do-chão+3	1 004	268	Habitação/comércio/serviços	24	6+2 lojas
8	318	318	1 272	rés-do-chão+3	1 004	268	Habitação/comércio/serviços	24	6+2 lojas
9	422	422	1 393	rés-do-chão+3	1 316	77	Habitação/comércio/serviços	24	6+2 lojas
10	422	422	1 393	rés-do-chão+3	1 316	77	Habitação/comércio/serviços	24	6+2 lojas
11	189	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
12	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
13	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
14	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
15	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
16	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
17	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
18	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
19	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
20	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
21	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
22	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
23	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
24	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
25	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
26	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
27	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
28	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
29	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
30	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
31	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
32	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
33	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
34	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
35	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
36	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
37	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
38	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
39	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
40	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
41	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
42	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
43	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
44	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
45	135	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
46	189	90	170	2	170	0	Habitação unifamiliar	4	1
<i>Total</i>	12 582	7 151	18 906		16 340	2 566		384	96+14

Área total — 35 155 m<sup>2</sup>.

Densidade populacional — 384 hab./3,5155 ha=109,23 hab./ha.

Densidade habitacional — 96 fogos/3,5155 ha=27,30 hab./ha.

Índice de implantação bruta — 7151 m<sup>2</sup>/35 155 m<sup>2</sup>=0,20.

Índice de construção bruta — 18 906 m<sup>2</sup>/35 155 m<sup>2</sup>=0,53.

Cércea máxima — 12 m.

Áreas verdes — 5382 m<sup>2</sup>.

Áreas de utilização colectiva — 3518 m<sup>2</sup>.

Equipamento — 2971 m<sup>2</sup>.

Estacionamento — 2468 m<sup>2</sup> (220 lugares públicos e 130 privados).

Vias e passeios — 3954 m<sup>2</sup>.

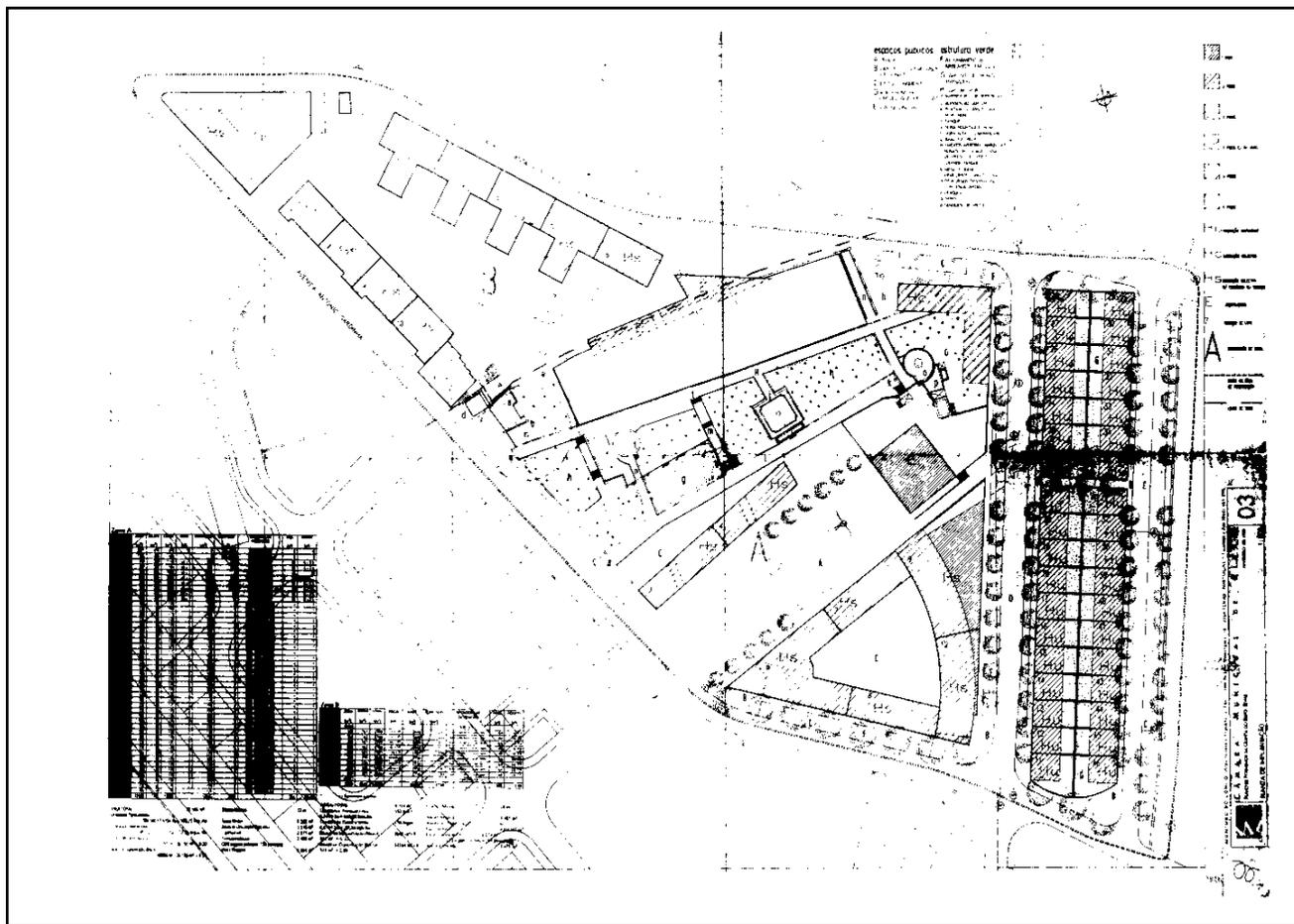
#### Zona B

Área (metros quadrados)	Implantação (metros quadrados)	Construção (metros quadrados)	Pisos (número)	Habitação (metros quadrados)	Comércio/serviços (metros quadrados)	Tipologia de ocupação	Habitação (número)	Fogos (número)
714	714	6 297	Cave+rés-do-chão+7	5 637	660	Habitação colectiva+ comércio/serviços (**)	112	28T3
363	363	2 700	Rés-do-chão+5 (*)	2 440	260	Habitação colectiva+ comércio/serviços ...	64	16T3
363	363	2 700	Rés-do-chão+5 (*)	2 440	260	Habitação colectiva+ comércio/serviços ...	64	16T3
363	363	2 700	Rés-do-chão+5 (*)	2 440	260	Habitação colectiva+ comércio/serviços ...	64	16T3
363	363	2 700	Rés-do-chão+5 (*)	2 440	260	Habitação colectiva+ comércio/serviços ...	64	16T3
251	251	1 985	Rés-do-chão+5	1 835	150	Habitação colectiva+ comércio/serviços ...	40	10T3
235	235	2 846	Cave+rés-do-chão+8	2 716	130	Habitação colectiva+ comércio/serviços ...	64	16T3
235	235	2 846	Cave+rés-do-chão+8	2 716	130	Habitação colectiva+ comércio/serviços ...	64	16T3
235	235	2 846	Cave+rés-do-chão+8	2 716	130	Habitação colectiva+ comércio/serviços ...	64	16T3

Área (metros quadrados)	Implantação (metros quadrados)	Construção (metros quadrados)	Pisos (número)	Habitação (metros quadrados)	Comércio/serviços (metros quadrados)	Tipologia de ocupação	Habitação (número)	Fogos (número)
235	235	2 846	Cave+rés-do-chão+ 8	2 716	130	Habitação colectiva+ comércio/serviços . . .	64	16T3
225	225	1 665	Cave+rés-do-chão+ 6/7	1 478	187	Habitação colectiva+ comércio/serviços (**)	46	7T3+ 6T2
3 582	3 582	32 131		29 574	2 557		710	179

(\*) Mais um fogo recuado no terraço.  
 (\*\*) Existentes.

Área total — 8314 m<sup>2</sup>.  
 Densidade populacional — 710 hab./0,8314 ha= 853,98 hab./ha.  
 Densidade habitacional — 179 fogos/0,8314 ha= 215,29 hab./ha.  
 Índice de implantação bruta — 3582 m<sup>2</sup>/8314 m<sup>2</sup>= 0,43.  
 Índice de construção bruta — 32 131 m<sup>2</sup>/8314 m<sup>2</sup>= 3,86.  
 Cércea máxima — 28 m.  
 Áreas verdes — 1481 m<sup>2</sup>.  
 Áreas de utilização colectiva — 0.  
 Equipamento — 430+ 185 m<sup>2</sup>.  
 Estacionamento — 1274 m<sup>2</sup> (120 lugares públicos e 64 privados).  
 Vias e passeios — 2671 m<sup>2</sup>.



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
 E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO  
 E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 35/98**  
 de 23 de Janeiro

Considerando que, por razões técnicas inerentes à viabilidade do sistema de exploração, não tem sido possível cobrar as portagens no sublanço Torres Vedras (sul)-Torres Vedras (norte), de acordo com a Portaria n.º 693-A/97, de 14 de Agosto;

Considerando a indefinição ainda existente quanto ao regime de portagens a aplicar na AE 8, CRIL-Leiria; Considerando o Governo, não obstante a prevista abertura dos nós n.ºs 2 e 3, haver conveniência em manter a situação actualmente existente:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, suspender a aplicação da Portaria n.º 693-A/97, de 14 de Agosto, no que refere ao troço Torres Vedras (sul)-Torres Vedras (norte), até definição da atribuição da concessão oeste.